



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000703972**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049735-75.2017.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (INTERDITANDO(A)) e MARIA VALDICE SANTOS DE SOUZA (CURADOR DO INTERDITO), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**Rui Cascaldi**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 37947  
AGRV.Nº: 2049735-75.2017.8.26.0000  
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE  
AGTE : ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (interditado representado pela curadora Maria Valdice Santos de Souza)  
AGDO : O JUÍZO  
JUIZ : FERNANDO FLORIDO MARCONDES

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA – Decisão que deferiu, liminarmente, curatela provisória ao requerente – Inconformismo deste – Alegação de que suas restrições limitam-se a aspectos físicos causados por males associados à diabete, não sendo ele um incapaz, de forma que a curatela lhe é medida desproporcional – Acolhimento – Atestado médico trazido pelo requerente aos autos e estudo psicossocial realizado pelos setores técnicos auxiliares do juízo indicam estar o requerente com suas faculdades cognitivas integralmente preservadas, sofrendo apenas de limitação de locomoção e de visão, além de restrições decorrentes do analfabetismo – Quadro do requerente que se afasta da incapacidade civil que enseja a interdição – Deficiência que importa apenas em limitações no exercício do autogoverno – Constatada, ademais, existência de relação de afeto e mútua confiança entre o requerente e as duas pessoas indicadas como apoiadoras, sua companheira e sua filha – Evidenciada a probabilidade do direito invocado, de forma a afastar a curatela provisória e permitir a nomeação das indicadas como apoiadoras provisoriamente, até o desfecho da demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Contexto fático que, a princípio, compatibiliza-se com as previsões do art. 1.783-A do Código Civil - Recurso provido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de tomada de ação apoiada, nomeou, liminarmente, curadora provisória ao requerente, mediante compromisso prestado em juízo.

Recorre o requerente ANTONIO, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida extrapolou os limites do pedido formulado, que se limitou à tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil. Aduz que preservados estão seus aspectos físico, sensorial e psíquico, sofrendo apenas de problemas de visão decorrentes de diabetes e polineuropatia dela decorrente. Argumenta que por serem ele e sua convivente MARIA VALDICE analfabetos, têm necessidade de auxílio de terceiros em certas situações que envolvam leitura de textos mais complexos, valendo-se para tanto do apoio de CRISLAINE, filha de MARIA VALDICE. Menciona que tal contexto foi confirmado pelo laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do juízo. Assevera que a

curatela é medida deveras restritiva, que lhe tolhe a autodeterminação. Afirma ser possível o deferimento da tomada de decisão apoiada nos termos da Lei nº. 13.146/2015, devendo ser nomeadas apoiadoras tanto MARIA VALDICE, sua companheira, quanto Crislaine, sua enteada.

Efeito suspensivo deferido (fl. 42).

Recurso processado sem resposta.

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento deste agravo (fls. 47-52).

### **É o relatório.**

De acordo com o art. 1.783-A, acrescentado ao Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), criou-se o procedimento judicial da tomada de decisão apoiada, por meio do qual o requerente, indivíduo deficiente, elege pelo menos duas pessoas idôneas de seu relacionamento e confiança, para lhe dar apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

Tal procedimento não se confunde com a curatela, apresentando-se mais flexível que o instituto tradicional, porquanto preserva o exercício da capacidade de agir do deficiente, sendo ele apenas auxiliado por terceiros, os quais apenas lhe fornecem informações que possibilitem, de forma mais segura e efetiva, o exercício dos atos da vida civil.

Nesse sentido, leciona Milton Paulo de Carvalho Filho:

*"Coexistente e concorrente à curatela, que é vinculada ao campo patrimonial, o novo instituto permitirá que a pessoa com deficiência mantenha a autonomia para atuar, sem restrição de sua capacidade de fato, contando com o auxílio dos apoiadores, legitimados judicialmente a apoiá-la. (...) Dessa maneira, sua capacidade civil é preservada. (...) A curatela, por sua vez, como já afirmado em comentário ao art. 1.767, é medida protetiva da pessoa e dos bens daqueles que, pela falta de autodeterminação, apresentam carência de discernimento para o exercício de direitos e obrigações. É uma medida ligada ao campo patrimonial e aplicada às situações em que o deficiente tem limitação em sua capacidade de agir e decidir. A 'administração apoiada' é uma figura mais flexível que*

*a curatela, pois preserva a capacidade do deficiente, que permanece como protagonista da ação, sem restrição aos seus anseios. Tem por objetivo resguardar a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência, fornecendo qualidade de vida ao apoiado que, via de consequência, conservará sua autodeterminação nos atos cotidianos que não estejam relacionados no termo" (Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, 10<sup>a</sup> ed, Barueri, Manole, 2016, p. 2042).*

No caso em tela, há atestado médico do serviço municipal de saúde no sentido de possuir o agravante deficiência visual (cegueira de um olho e visão muito limitada no outro) e dificuldade de locomoção devido à enfermidade da qual é portador (polineuropatia diabética – fl. 30). Concomitantemente, o estudo psicossocial, realizado em conjunto por assistente social e psicóloga judiciárias, aponta que o requerente tem preservadas suas faculdades cognitivas, apresentando visão crítica e contextualizada da realidade, mas, por sofrer de enfermidade que o incapacita fisicamente à livre locomoção, depende bastante de sua companheira MARIA VALDICE para a realização de certas atividades cotidianas, como ir ao banco. Ademais, por serem ele e MARIA VALDICE analfabetos, dependem também do auxílio de CRISLAINE, em realidade filha de ambos, para tarefas mais complexas, que exigem leitura e compreensão de textos. Por fim, atestou-se que ANTONIO, MARIA VALDICE e CRISLAINE mantêm relação salutar de mútua confiança e afeto entre si (fls. 33-36).

Bem se vê, portanto, que a curatela provisória representa restrição mais drástica que a medida de proteção pleiteada, bem como demasiado severa para a limitação apresentada pelo recorrente, que basicamente se cinge ao aspecto físico (visão e deambulação) e social (analfabetismo), mas não o impede de manifestar sua vontade, fazendo-se entender com clareza. Inclusive, no indigitado estudo técnico, frisa-se quanto à tomada de decisões, é o requerente quem a assume em posição de liderança.

Portanto, seu quadro compatibiliza-se com a figura do apoiado do art. 1.783-A do CC, afastando-se da condição de interditado. Ainda na lição de Milton Paulo de Carvalho Filho: "A tomada de decisão apoiada foi criada em prol da pessoa com deficiência que possua limitações no exercício de autogoverno, mas mantenha de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender" (Ob. cit., p. 2042).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, deve ser afastada a curatela provisória deferida na decisão interlocutória agravada.

Ao mesmo tempo, ainda que pendente de realização perícia médica psiquiátrica (também determinada na decisão ora impugnada) para aferição, além dos aspectos psicológico e social, da situação biológica do indivíduo, já existem elementos nos autos suficientemente robustos para se concluir pela probabilidade do direito invocado, fazendo-se assim possível, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sejam nomeadas, em caráter provisório, as indicadas MARIA VALDICE e CRISLAINE como apoiadoras do requerente, até o desfecho da demanda no juízo originário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**

**Relator**